

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.226-B, DE 1995 (Do Sr. Hermes Parcianello)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências" e a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que "dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias", nos dispositivos que menciona; tendo pareceres da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação do nº 1733/2003, apensado, com emenda, e pela rejeição deste e dos de nºs 1640/1996, 1940/1996, 332/2003 e 4365/2004, apensados (relator: DEP. CELSO RUSSOMANNO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação do de nº 1733/2003, apensado, com a Emenda da Comissão de Defesa do Consumidor; e pela rejeição deste e dos de nºs 1640/1996, 1940/1996, 332/2003 e 4365/2004, apensados (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:**ÀS COMISSÕES DE:****DEFESA DO CONSUMIDOR;****DESENVOLVIMENTO URBANO E****CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)****APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados:, 1640/1996, 1940/1996, 332/2003, 1733/2003 e 4365/2004

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 52, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 52

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a um por cento do valor da prestação.

§ 2º"

Art. 2º O parágrafo 3º, do artigo 12, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 1º

§ 2º

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na convenção fica sujeito ao juro moratório de um por cento ao mês, e multa de um por cento sobre o débito, que será atualizado, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo órgão governamental competente."

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a implantação do Plano Real, tivemos uma considerável queda no índice inflacionário. Este fato colocou em questão os valores escorchantes das multas que estavam sendo aplicadas pelos credores em desfavor de devedores.

Como afirmara o economista e professor Décio Munhoz, as multas de 10% (dez por cento), quando há atraso no pagamento de obrigações, tradição nefasta dos tempos de inflação galopante, são penalidades abusivas contra o cidadão.

Com a aplicação dessas multas moratórias, não se está remunerando o capital, mas punindo o devedor, como se este estivesse agido de má-fé. Pode ser que esta exista, mas num percentual infinito que não se deve aplicar à massa de devedores, cuja maioria é assalariada.

A loucura dos juros extorsivos, em torno de 13 a 17 por cento, aliada à abusividade das multas moratórias e compensatórias, torna o devedor absolutamente incapaz de quitar os seus débitos.

Mesmo na época em que a inflação era altíssima, a cobrança dessas multas era um atentado contra o pobre e indefeso cidadão, que se dirá agora com a inflação em patamares tão baixos?

A insolvência da massa trabalhadora, a única vítima em virtude do canto de sereia das empresas, que atraem os consumidores através de crediários a longo prazo, e também mediante as facilidades dos chamados popularmente pré-datados cheques, fez com que estes, ávidos por satisfazer seus sonhos de consumo, tão reprimidos, entrassem em dívidas que se tornaram impagáveis, em consequência tanto dos juros altos quanto das multas exorbitantes aplicadas pela inadimplência.

Como se deverá entender que uma pessoa, que não dispõe de numerário suficiente para saldar a sua dívida no vencimento, ainda venha a ser penalizada com multas abusivas, tornando ainda mais difícil, ou impossível, o seu pagamento?

Nosso projeto visa beneficiar essa massa de pobres consumidores, engodados pelas empresas que a cada dia locupletam-se mais a custa dos escassos rendimentos deles, e também os condôminos, que, a cada dia, inexplicavelmente, têm suas taxas condominiais aumentadas.

Por tais motivos e para que se faça Justiça, conto com a aprovação dos meus ilustres pares nesta Câmara Congressual.

Sala das Sessões, em 1º de NOV de 1995.



Deputado HERMES PARCIANELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.

**TÍTULO I
DO CONDOMÍNIO**

**CAPÍTULO III
DAS DESPESAS DO CONDOMÍNIO**

Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convênio, a quota-parcela que lhe couber em rateio.

§ 1º Salvo disporção em contrário na Convênio, a fixação da quota do rateio corresponderá à fração ideal do terreno de cada unidade.

§ 2º Cabe ao síndico arrecadar as contribuições, competindo-lhe promover, por via executiva, a cobrança judicial das quotas atrasadas.

• Vide Código de Processo Civil, arts. 375, II, c. e 525, IV.

§ 3º O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convênio fica sujeito ao juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, e multa de até 20% (vinte por cento) sobre o débito, que será anualizado, se o estipular a Convênio, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 4º As obras que interessarem à estrutura integral da edificação ou conjunto de edificações, ou ao serviço comum, serão feitas com o concurso pecuniário de todos os proprietários ou titulares de direito à aquisição de unidades, mediante orçamento prévio aprovado em assembleia geral, podendo incumbir-se de sua execução o síndico, ou outra pessoa, com aprovação da assembleia.

§ 5º A renúncia de qualquer condômino aos seus direitos, em caso algum valerá como excusa para exonerá-lo de seus encargos.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Sépia II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolve a cobrança de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do não cumprimento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vazio.)

PROJETO DE LEI N.º 1.640, DE 1996 (DO SR. ANDRÉ PUCCINELLI)

Dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1226/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

* Art. 52 . . .

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 1% (um por cento) do valor da prestação, podendo ser dobrada na primeira reincidência e redobrada na segunda reincidência do inadimplente em relação a um mesmo credor.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor representou um grande avanço nas relações de consumo em nosso país. No entanto, esta importante Lei foi gerada numa época em que nossa economia sofria com elevados índices de inflação. Em decorrência disso, foi estabelecido o teto de 10% (dez por cento) para cobrança de multa nos casos de inadimplência no pagamento de obrigações.

Nossa realidade, hoje em dia, é outra. A inflação foi reduzida e caminhamos para uma economia com moeda estável, preços controlados pelo mercado e taxas de juros, embora ainda elevadas, em declínio.

Dante deste quadro, acreditamos que multa de 10% (dez por cento) é abusiva e inadmissível sua autorização por lei. Propomos uma redução para 1% (um por cento), com acréscimos na primeira e segunda reincidências, para que este percentual mais baixo não sirva de estímulo a inadimplência.

Dessa forma, e tendo em vista principalmente os direitos do consumidor brasileiro, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de Marcos de 1996.


Deputado André Puccinelli

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI .
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 31. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor-pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

III — transfiram responsabilidades a terceiros;

IV — estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

V — (*Verado*);

VI — estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII — determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII — imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX — deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X — permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI — autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII — obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII — autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV — infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV — estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI — possibilitem a renúncia do direito de indenização por bensfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I — ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II — restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;

III — se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (*Verado.*)

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuize a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III — acréscimos legalmente previstos;

IV — número e periodicidade das prestações;

V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (*Verado.*)

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 1.940, DE 1996

(Do Sr. Ciro Nogueira)

Altera o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1226/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 ...

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações só serão cobradas 30 (trinta) dias após o vencimento e não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A busca da estabilidade monetária, a tendência de queda das taxas de juros e inflação em torno de 1% (um por cento) ao mês, componentes da economia brasileira nos dias de hoje, tornam abusiva a cobrança de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido quando do atraso no pagamento da obrigação.

Tal valor para multa foi permitido por lei num outro momento econômico de nosso país. Atualmente tal cobrança é absurda e injusta.

A lógica nos impede de aceitar que na atual situação da conjuntura econômica do país o consumidor seja obrigado a pagar, muitas vezes por um único dia de atraso é, eventualmente, motivado pelo não recebimento do próprio salário, que nunca é corrigido ou recebido com multa, valor extra de 10% (dez por cento) sobre a obrigação devida.

Dessa forma propomos este projeto em defesa dos interesses do consumidor brasileiro, prorrogando o prazo de pagamento sem multa e diminuindo o valor máximo desta quando aplicada.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1996.

Dep. Eiro Nogueira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (*)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

*Seção II
Das Cláusulas Abusivas*

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I — preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II — montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III — acréscimos legalmente previstos;
- IV — número e periodicidade das prestações;
- V — soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado.)

PROJETO DE LEI N.º 332, DE 2003

(Do Sr. Paes Landim)

Altera a redação do § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1226/1995

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24 II

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 52 da Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor devido por mês de atraso, até o limite de 10% (dez por cento), sem prejuízo do acréscimo de juros e correção legais que couberem."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A multa é punição de natureza didática para evitar o ato incivil e provocador de desarmonia da inadimplência. Não há de ser tão grande que sirva de medida para ganho maior, nem tão pequena que represente exploração ou espoliação de quem fornece produtos ou serviços.

A proteção do consumidor não pode implicar expropriação ou prejuízo do fornecedor.

A multa de 2% (dois por cento) seria adequada em regime de inflação zero. Não acontecendo isto, representa prejuízo ao fornecedor e estímulo ao crescimento do hábito desagregador e antiético da inadimplência.

O dispositivo em vigor fez crescer vultosamente a inadimplência como hábito, levando à inviabilidade condomínios, prestadores de serviços, locadores de imóveis, escolas, serviços públicos, pequenas empresas.

A má interpretação do dispositivo vem levando ao erro de se entender não serem aplicáveis outros acréscimos pela inadimplência e criando uma injustiça e quebra de isonomia no tratamento, porque do limite de dois por cento fica isento o Poder Público, que cobra até vinte por cento.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2003.

Deputado PAES LANDIM

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redução dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 1.733, DE 2003

(Do Sr. Almir Moura)

Altera o §1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1226/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 52.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação contratual no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, sendo vedada inclusive qualquer modalidade de cobrança que, por qualquer artifício financeiro, possa embutir desconto sobre o valor principal devido.

§ 2º " "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Freqüentemente muitas imobiliárias, condomínios e escolas particulares têm se utilizado de um artifício perverso para burlar a norma contida no art. 52, § 1º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que determina a cobrança da multa no limite de 2% sobre a prestação inadimplida.

Tal conduta consiste na adoção de falsos descontos por pontualidade, que na verdade encobrem multas leoninas que vêm afetando milhares de consumidores brasileiros. Tem sido comum que essas empresas estipulem em contrato que o valor da prestação será de "x" reais, mas se pago na data convencionada fará jus, por exemplo, a um desconto de vinte ou trinta por cento sobre o valor principal.

Ora, Senhores Parlamentares, é evidente a utilização de um artifício financeiro para driblar a determinação do art. 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90, demonstrando um procedimento irregular e ilegal que vem contrariar a letra da lei tal como foi concebida pelo Legislador.

Nossa intenção é a de coibir definitivamente que se continue cobrando multas superiores a 2% sobre prestações em atraso, fazendo um necessário ajuste ao Código de Defesa e Proteção do Consumidor, com a finalidade de restabelecer a devida proteção que o consumidor brasileiro necessita em tempos de estabilidade econômica, como a que vivemos atualmente no Brasil.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2003.

Deputado ALMIR MOURA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei n° 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

PROJETO DE LEI N.º 4.365, DE 2004

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1226/1995

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

- Art. 52
- I -
- II -
- III -
- IV -
- V -
- § 1º
- § 2º

§ 3º Nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento deverão ser listados:

- I - o valor do principal;
- II - o valor das prestações;
- III - o valor dos juros embutidos em cada prestação.

§ 4º Nas operações de crédito, envolvendo financeiras, bancos e entidades afins o crédito concedido a título de empréstimo em qualquer modalidade, terá o consumidor as garantias do parágrafo 2º deste artigo,

§ 5º O fornecedor do crédito deverá apresentar ao consumidor, no ato da contratação, as informações descritas neste artigo, sob pena de, não o fazendo, responder pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Uma das maiores dificuldades para aquisição de bens e serviços para a grande massa de trabalhadores é o acesso ao crédito, tanto pela burocracia como pela elevadíssima taxa de juros que assombra o trabalhador.

À medida em que o poder aquisitivo de nossa moeda diminui, o cidadão tenta de todas as formas equilibrar o orçamento doméstico, muitas vezes sem êxito, acumulando recursos via caderneta de poupança, cuja rentabilidade irrisória tem afastado até os pequenos investidores.

Ao desejar adquirir um bem de maior custo, de eletrodomésticos a imóveis, ou até mesmo ao buscar equilibrar suas finanças vê-se obrigado a recorrer a bancos e financeiras as quais, aproveitando-se de sua situação de necessidade impõem-lhe taxas de juros que em outra situação dificilmente seriam aceitas.

Este projeto vem tão somente tentar permitir que fique elucidado ao adquirente do empréstimo ou financiamento o valor real dos juros que estará pagando e permitir-lhe em caso da antecipação das parcelas a vencer a anulação dos juros a elas atrelados.

Não nos parece justo que em um contrato de doze (12) meses cujo valor principal contratado seja R\$ 1.000,00, e as parcelas, a exemplo, sejam fixadas em R\$ 110,00 e no decorrer do contrato, após ter pago três ou quatro parcelas o adquirente resolva quitá-lo antecipadamente veja-se obrigado a arcar como os juros das parcelas a vencer, pois os mesmos foram calculados para o período de doze meses, obviamente, incluso no cálculo de cada parcela o lucro do financiador.

A prática ora proposta, de perdão dos juros futuros, já tem sido adotada por alguns bancos e financeiras. Nossa intenção é torná-la regra para todos. Não para reduzir o lucro dos bancos e financeiras, que sempre encontrarão outras formas de consegui-lo, mas para evitar a exploração do consumidor, pois qualquer indivíduo só recorre a empréstimos e financiamentos em caso de extrema necessidade.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição na maior brevidade possível.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2004.

Deputado JORGE PINHEIRO
PL/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO CONTRATUAL**

**Seção II
Das Cláusulas Abusivas**

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

* § 1º redação dada pela Lei nº 9.298, de 01/08/1996.

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (Vetado).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o caput deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em seu art. 1º, O PL nº 1.226/95 propõe alterar o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor. Em seu art. 2º, propõe alterar o § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64, que *"dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias"*, para limitar a 1% sobre o débito em mora a multa a ser imposta ao condômino que não pagar sua contribuição no prazo fixado pela Convenção de Condomínio.

Os PL nºs 1.640/96, 1.940/96, 332/03 e 1.733/03, igualmente pretendem dar nova redação ao § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), de modo.

O PL nº 4.365/04 propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 52 do CDC, fixando a obrigatoriedade de constar nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, o valor do principal da respectiva operação e o valor das prestações devidas. Ainda determina que, nessas modalidades de contratos, o consumidor: a) terá a garantia do atual § 2º do art. 52, qual seja liquidação antecipada com redução proporcional de juros e demais acréscimos; b) a Instituição fornecedora do crédito deverá informar o cliente, no ato da contratação, acerca das informações constantes do mencionado art. 52 do CDC, sob pena de restituir a quantia recebida em excesso, com atualização monetária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre considerar que o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078/90 foi modificado pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, e que os PL nºs 1.226/95, 1.640/96, e 1.940/96 foram apresentados em datas anteriores à citada modificação do dispositivo, referindo-se, portanto, ao dispositivo originalmente contido na Lei nº 8.078/90, que não subsiste. Sendo assim, entendemos que as modificações propostas ao § 1º do art. 52, constantes dos PL nºs 1.226/95, 1.640/96, 1.940/96, incorrem em perda de oportunidade e tais proposições, portanto, devem ser rejeitadas.

Relativamente ao art. 2º do PL nº 1.226/95, que pretende limitar a 1% a multa a ser aplicada a condômino em atraso, entendemos que, com o advento do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), tal multa esteja limitada a 2%, pois o § 1º do art. 1336, da referida Lei, já dispõe:

"§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito."

Não obstante, comungando do mesmo entendimento já emanado pelo Poder Judiciário, entendemos que as multas aplicadas anteriormente à vigência do novo Código Civil permaneçam sujeitas ao limite de 20%, estabelecido no § 3º do art. 12 da Lei nº 4.591/64. Assim, sendo recente o novo Código Civil, entendemos ser intempestiva qualquer alteração na legislação

da multa condominial, sem conceder ao novo Código Civil o tempo necessário para que se comprove, ou não, sua justeza.

O PL nº 332/03 tenciona alterar o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor de modo a permitir a imposição de multa maior que os 2% em vigor, podendo chegar a até 10% do valor do débito. Diferentemente do que pensa o nobre Autor da matéria, acreditamos que o índice de 2%, em vigor, é compatível com as taxas de inflação observadas atualmente no Brasil. Assim, não podemos concordar que a multa de 2% deva ser aumentada porque estimularia a inadimplência, além de representar exploração ou enriquecimento sem causa de quem fornece produtos ou serviços.

Ademais, *data vénia* do ilustre Autor, entendemos que o PL nº 332/03 perdeu seu objeto, uma vez que propõe modificar o percentual de multa, que já foi sobejamente apreciado e deliberado por esta Casa, visto que a modificação efetuada no § 1º do art. 52 do CDC é decorrente da Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, que teve início a partir de projeto de lei apresentado por Parlamentar nesta Câmara dos Deputados.

Finalmente, o PL nº 1.733, de 2003, propõe aperfeiçoamento ao § 1º do art. 52 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com o objetivo de impedir que fornecedores desleais lancem mão de artifícios financeiros para burlar a lei e impor multas de mora em valores superiores aos permitidos pela legislação vigente.

Com efeito, é notória a crescente utilização de disfarces para ludibriar a lei e impor ao consumidor multas de mora ilegais. O exemplo clássico desse tipo de disfarce é citado na justificação da proposição. Trata-se de o fornecedor oferecer um desconto, de 10%, por exemplo, a quem pagar sua prestação até o dia do vencimento, ou seja, quem porventura atrasar o pagamento por um só dia pagará o valor integral mais a multa de 2%, o que equivale, na prática, a uma multa ilegal de 13,33%.

Embora concordemos com o ilustre autor do PL nº 1.733/03 que a Lei nº 8.078/90 deva ter sua redação atualizada para que se torne mais eficaz na proteção do consumidor, julgamos necessário emendar a proposição, para fazê-la mais abrangente, de modo a coibir qualquer tipo de artifício em uso ou que venha a ser criado com o objetivo de impor multas ilegais ao consumidor inadimplente.

Por fim, o PL nº 4.365/04, que propõe o acréscimo de três novos parágrafos ao art. 52 do CDC, fixando a obrigatoriedade de constar nos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, o valor do principal da respectiva operação e o valor das prestações devidas, parece-nos inócuo, visto que o Banco Central do Brasil, em seus normativos, já determina que deve constar dos contratos de financiamentos firmados por instituições financeiras as informações relacionadas pelo Autor da proposição.

Do mesmo modo, acreditamos ser desnecessário e redundante reescrever o que já consta do atual art. 52 do CDC, a exemplo da redação que é proposta para um novo § 4º, quando determina que, nos contratos de empréstimo ou financiamento, o consumidor terá a garantia do atual § 2º do art. 52, qual seja liquidação antecipada com redução proporcional de juros e demais acréscimos.

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição dos PL nºs 1.226, de 1995, 1.640, de 1996, 1.940, de 1996, 332, de 2003, 4.365/04, e pela aprovação do PL nº 1.733, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2005.



Deputado CELSO RUSSOMANNO
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.733, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação para o atual § 1º e acrescido de um novo § 1º-A:

"Art. 52.....

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação contratual no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, sendo vedado o uso de qualquer artifício ou cálculo financeiro ou de concessão de desconto ou qualquer outra modalidade de cobrança que disfarce ou oculte cobrança de multa em valor superior ao aqui estipulado ."(NR)

§ 1º-A Para fins do disposto no caput deste artigo, também considera-se outorga de crédito a venda de produto ou prestação de serviço feita ao consumidor cujo pagamento seja feito a prazo ou em data posterior.(NR)

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o PL nº 1.733/2003, apensado, com emenda, e rejeitou os PL's nºs 1.226/1995, 1.640/1996, 1.940/1996, 332/2003 e 4.365/2004, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno. O Deputado Ricardo Izar apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Ana Guerra, Celso Russomanno, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Márcio Fortes, Robério Nunes, Selma Schons, Wladimir Costa, Alex Canziani, Fernando de Fabinho, Julio Lopes, Luiz Bassuma, Marcos de Jesus, Yeda Crusius e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.



Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei em epígrafe e os seus acenados buscam, essencialmente, no seu conjunto, dois desideratos diferentes. Um dos objetivos é o de alterar o § 1º do art 52 da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - e acrescentar um disciplinamento mais estreito na questão dos contratos de concessão de crédito, empréstimo ou financiamento, visando à proteção do consumidor. O outro objetivo refere-se a um problema bastante atual, desde a entrada em vigor do novo Código Civil, que é o problema, ubíquo no Brasil, da inadimplência nos condomínios.

O ilustre Relator, Deputado Ceiso Russomano, com a perspicácia que lhe é inerente, cuidou de observar que três das proposições propõem alterações num dispositivo que já foi modificado pela Lei nº 9.298, de 1º de agosto de 1996, perdendo, assim, sua substância. Cioso na intransigente defesa do consumidor, Sua Excelência, com inteira propriedade quanto ao resto das propostas, propõe uma emenda que visa coibir os maus hábitos de nossos agentes econômicos e financeiros que, ludibriando a Lei, constroem mecanismos para impor pesados ônus aos consumidores, muito além dos 2% de multa a que são sujeitos, quando do inadimplemento de suas obrigações. Nisso, estamos de inteiro acordo com o ilustre Relator, e endossamos o seu voto e a sua emenda.

Mas na parte referente à multa pelo atraso no pagamento dos condomínios, não podemos, absolutamente, concordar com Sua Excelência.

Ao relatar, no âmbito de Comissão Especial, o Projeto de Lei 3.065, de 2004, de autoria do Poder Executivo, disciplinando o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias, e que acabou se transfigurando na Lei 10.931, de 2004, tivemos múltiplas e reiteradas oportunidades de conhecer o que anda acontecendo pelo país inteiro, nessa questão dos condomínios, após o advento do novo Código Civil. Quando se fixou o limite de 2% para a multa do inadimplemento da contribuição condominal, aconteceu o que era esperado: os condôminos passaram a deixar de lado o pagamento dos condomínios para pagar obrigações outras que impõem multas ou correções muito mais altas, significativas, no seu cartão de crédito, no cheque especial, nas prestações do crédito direto ao consumidor, no agiota... Afinal, trata-se de um capital de baixo custo - 2% ao mês - e os agentes econômicos não são tolos, eles se protegem na busca da melhor alternativa para uso do seu dinheiro. É um procedimento óbvio e até mesmo compulsório, por parte de uma população que viu seu salário médio real diminuir em 15%, nos últimos anos, e tem que equilibrar as suas receitas com as despesas - a lei consuetudinária da responsabilidade fiscal no âmbito familiar.

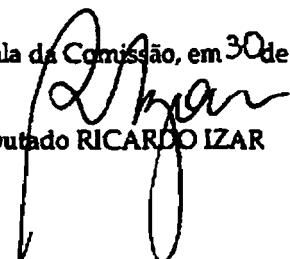
Em julho de 2004, tivemos notícias de que a inadimplência nos condomínios, no Estado do Paraná, beirava os 37%. No Rio de Janeiro, alguns prédios enfrentavam dificuldades enormes, com inadimplência que chegava a 70%. Estudos mais recentes nos dão conta de que entidades do setor procuram mecanismos para diminuir, ou pelo menos manter a inadimplência no nível de 25% dos condôminos. O que é importante lembrar é que ninguém lucra com a multa imposta ao condômino. Essa multa não é apropriada pelo síndico, mas passa a integrar a receita do condomínio como um todo, revertendo a favor de todos os condôminos, inclusive do condômino multado. É completamente diferente das instituições financeiras e do comércio, que se apropriam das multas, engordando seus fabulosos lucros, às vezes até mesmo forjando situações para que o consumidor seja multado.

Pois bem. No Substitutivo que apresentamos ao Projeto de Lei 3.065, de 2004, incluímos um dispositivo propondo uma alteração no Código Civil, elevando essa multa para 0,33% ao dia, limitada a 10% ao mês. Esse Substitutivo foi aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, subindo à sanção presidencial. Mas o Senhor Presidente da República, por razões que não nos convenceram, entendeu de vetar o dispositivo, criando uma frustração generalizada no setor. Um dos argumentos é que a Convenção do Condomínio poderia arbitrar juros de mora dissuasórios do inadimplemento. Convenhamos, entretanto, que como muito sabiamente nos ensina o nosso Presidente José Jenuíno, do PT, "uma coisa é uma coisa, outra coisa é outra coisa". Uma coisa é a multa, outra coisa o juro. A multa é uma penalização pecuniária pelo descumprimento de uma obrigação, enquanto os juros são a remuneração de um capital. Condomínio não é instituição financeira, não vive de juros e nem visa ao lucro - é uma parceria, uma associação necessária para gerir interesses comuns entre iguais.

Por outro lado, esta questão da usura está abalando seriamente os fundamentos da nossa economia. Já se está disseminando a cultura de que a taxa de juros pode ser qualquer uma - 8% ao mês, 12%, 15%... Anualizando essa taxa, chegamos ao descalabro de vermos serem cobrados juros de 200% ao ano, 300%, 450% - sem qualquer dúvida, os juros mais altos do mundo. Quando um operário mal remunerado recorre ao crédito direto ao consumidor para comprar, em 15 meses, uma geladeira, por exemplo, são-lhe cobrados juros que podem chegar a 500% ao ano.

Por isso que ratificamos a emenda oferecida pelo ilustre Relator, na forma de Emenda nº 1, e estamos propondo a alteração do § 1º do art. 1.336 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), na forma da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005


Deputado RICARDO IZAR

EMENDA 1

Dê-se ao § 1º do Projeto de Lei nº 1.733, de 2003, a seguinte redação:

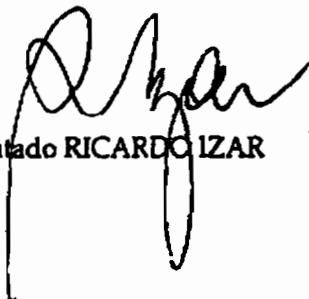
"Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação para o atual § 1º e acrescido de um novo § 1º - A:

"Art. 52.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de qualquer obrigação contratual no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, sendo vedado o uso de qualquer artifício ou cálculo financeiro ou de concessão de desconto ou qualquer outra modalidade de cobrança que disfarce ou oculte cobrança de multa em valor superior ao aqui estipulado."(NR)

§ 1º-A Para fins do disposto no caput deste artigo, também considera-se outorga de crédito a venda de produto ou prestação de serviço feita ao consumidor cujo pagamento seja feito a prazo ou em data posterior. (NR)"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005



Deputado RICARDO IZAR

EMENDA 2

Acrescente-se o art. 2º ao Projeto de Lei nº 1.733, de 2003, com a redação abaixo, remunerando-se o atual art. 2º:

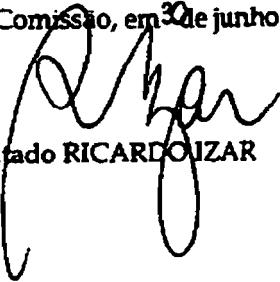
"Art. 2º O art. 1.336 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, para o seu § 1º:

"Art. 1.336.....

§ 1º O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados, ou, não sendo previstos, o de um por cento ao mês e multa sobre o débito aplicada progressiva e diariamente à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite estipulado pela Convenção do Condomínio, não podendo ser superior a 10% (dez por cento).

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2005


Deputado RICARDO IZAR

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I-RELATÓRIO

Com tramitação em regime ordinário, o presente Projeto de Lei nº. 1226, de 1995, de autoria do Deputado Hermes Parcianello, objetiva modificar o § 1º do art. 52 do CDC que estabelece limite para cobrança de multa pelo inadimplemento de contratos nas relações de consumo. Estão apensados os Projetos de Lei nº. 1.640/96, 1940/96, 392/03, 1.733/03 e 4.365/04, que tratam de matéria correlata, e já foram objeto de análise por parte da Comissão de Defesa do Consumidor.

Originalmente o dispositivo em foco estabelecia como limite multa de 10% (dez por cento) do valor da prestação não adimplida. Posteriormente, através da alteração introduzida pela Lei nº. 9.298, de 01 de agosto de 1996, o aludido percentual foi reduzido para 2% (dois por cento)

A redação original do parágrafo 1º, do artigo 52, da Lei nº. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (CDC) era a seguinte:

“As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação”.

A partir da Lei nº. 9298/96 o dispositivo passou a vigor com a seguinte redação:

“As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento)” do valor da prestação.

Vigora atualmente, pois, a multa máxima de dois por cento. A proposição visa a dar ao dispositivo a seguinte redação:

“As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 1% (por cento)” do valor da prestação.

O presente Projeto já havia sido relatado, no âmbito desta Comissão, pelo Deputado Custódio Mattos, que votou pela sua rejeição, assim como pela rejeição dos projetos de lei nºs.. 1.640/96, 1.940/96, 332/03 e 4.365/04 apensados.

Deu parecer favorável ao encaminhamento do projeto de lei nº. 1733/2003, com a redação constante da Emenda apresentada pelo Deputado Celso Russomano, Relator do Projeto na Comissão de Defesa do Consumidor, em parecer exarado em 04 de maio de 2005. De acordo com a Emenda acima referida, propõe-se a manutenção do percentual de dois por cento para a multa máxima, tal como vigora atualmente, acrescentando-se ao mencionado parágrafo o seguinte comando:

“...sendo vedado o uso de qualquer artifício ou cálculo financeiro ou de concessão de desconto ou qualquer outra modalidade de cobrança que disfarce ou oculte cobrança de multa em valor superior ao aqui estipulado”.

Também se manifestou, no âmbito daquela Comissão, o Deputado Custódio Mattos, pela rejeição dos projetos apensados ao ora relatado que visavam alterar a multa pelo atraso no pagamento das taxas de condomínio, tendo em vista que a matéria foi objeto de recente normalização. Reporlou-se o Deputado Custódio ao novo Código Civil (artigos 1336, § 1º, e 1337).

Os Relatórios do Deputado Custódio Mattos e do Deputado Celso Russomano, que adoto como fundamentos do meu voto, constam do processo legislativo ora relatado, motivo pelo qual entendo desnecessário repetir os argumentos neles expêndidos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

O direito positivo é formado por prescrições comportamentais. Todas as obrigações, mesmo as contratualmente assumidas, decorrem da lei. A função da lei é regular as relações das pessoas como integrantes de uma sociedade politicamente organizada. O que distingue a norma jurídica das demais normas de comportamento (sociais, morais, etc.) é a sanção. Todo aquele que tem seu direito prejudicado por uma ação ou omissão de terceiro tem o direito de recorrer ao Poder Judiciário para fazer prevalecer a norma jurídica. Sem a sanção a norma jurídica perde eficácia e a segurança jurídica dos cidadãos não é propiciada pelo Estado. A segurança jurídica é o papel primordial do Estado. Apesar da evolução dos estados modernos, que vêm assumindo, ao longo da história, novas e importantes missões, a segurança jurídica continua a ter um papel de realce.

Cumprimento de contratos é uma condição necessária aos investimentos e sem investimentos não existe desenvolvimento urbano.

No caso da norma em discussão no presente Projeto, a multa foi fixada originalmente em dez por cento e já sofreu uma redução mais do que considerável, tendo sido reduzida para dois por cento. Esse ajuste se deu em virtude da mudança no ambiente econômico, visto que, com o controle da inflação, passou

a ser injusta a imposição de multa de dez por cento. Mas o percentual em vigor é perfeitamente compatível com o que se espera de uma norma legal: a sua eficácia. Destarte, entendo inconveniente reduzi-la além do limite recentemente estabelecido.

A rigor, tanto o presente Projeto de Lei como os que a ele foram apensados podem ser considerados inoportunos prejudicados, não só em face da legislação (superveniente às suas apresentações, em alguns casos) alteradora do CDC, como em virtude do novo Código Civil que regulou inteiramente a questão das relações condominiais. São legislações relativamente recentes e não existe nenhum fato social ou econômico relevante a justificar o seu reexame e alteração.

No que tange à Emenda apresentada pelo Deputado Celso Russomano, pelas razões por ele apresentadas, segundo as quais estariam sendo perpetrados abusos, mediante inclusão nos contratos de cláusulas nitidamente dissimuladoras, prevendo descontos para pagamento das prestações no termo, entendo deva a mesma ser acatada, apesar de ter certo receio da aprovação de normas interpretativas, pois entendo que tal papel deve ser reservado ao Judiciário e não ao Legislativo. É evidente que se um dos contratantes inclui na avença cláusula que dissimule multa superior ao limite imposto em lei, tal dissimulação é causa de nulidade e pode, em princípio, ser afastada pelo Poder Judiciário. É cediço, no entanto, que dado o valor diminuto de tais descontos, muitas vezes o consumidor se submete para não demandar uma questão de somenos importância. Só por este motivo, opino pela sua aprovação.

O voto é, pois, naquilo que compete a esta Comissão analisar, pela rejeição do PL nº 1.226/1995, e dos apensados PL 1.640/96, PL 1940/96/, PL 332/03 e do PL 4.365/04, e pela aprovação do PL 1.733/2003, também apensado, com a Emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em _____ de _____

2007,

Deputada ANGELA AMIN-PP/SC

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.733/2003, apensado, com a Emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, e rejeitou o Projeto de Lei nº 1.226/1995, e os de nºs 1.640/1996, 1.940/1996, 332/2003, e 4.365/2004, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Amin, Luiz Carlos Busato e Edson Santos - Vice-Presidentes, Eliene Lima, Fernando Chucre, Jackson Barreto, João Leão, José Airton Cirilo, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Marcelo Melo, Marinha Raupp, Solange Amaral, Carlos Brandão e Gustavo Fruet.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado JOSÉ AIRTON CIRILO
Presidente em exercício